
ESCLARECIMENTO OPERACIONAL E JURÍDICO

META PLURAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO, VÍDEO E INFORMÁTICA LTDA.

CNPJ: 09.196.543/0001-09

Processo Licitatório: PE 90043/2026

Senado Federal – Secretaria de Administração

Assunto: Esclarecimentos sobre a executibilidade da proposta e utilização do Tratamento Tributário Diferenciado nº 410 (TTD-410) de Santa Catarina no cálculo do ICMS de importação apresentada no Pregão Eletrônico nº 90043/2026.

1. Abertura

A **Meta Plural Comércio e Serviços em Equipamentos de Áudio, Vídeo e Informática LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 09.196.543/0001-09, com sede em Brasília/DF, vem, por meio desta, em atenção aos questionamentos formulados por essa Comissão de Licitação acerca da executibilidade de sua proposta comercial no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90043/2026, prestar os esclarecimentos que se seguem.

A presente carta tem por finalidade expor, de forma clara e juridicamente fundamentada, o racional técnico-tributário adotado pela Meta Plural para a consideração de alíquota de ICMS de 6% (seis por cento) sobre as importações de equipamentos objeto do certame, em contraposição à alíquota padrão de 12% para atacadistas e 17% a 18% em demais casos, vigente no Distrito Federal. Esclarecemos, desde logo, que a vantagem competitiva apontada **decorre de operação lícita de importação em regime de conta e ordem**, por intermédio de empresa importadora estabelecida em Santa Catarina e detentora do Tratamento Tributário Diferenciado nº 410 (TTD-410).

2. Seção Didática — Como funciona a operação

Para que o entendimento seja completo, é necessário explicar, em linguagem acessível, o mecanismo jurídico-tributário que possibilita à Meta Plural oferecer um ICMS de importação de 6%.

A Meta Plural está sediada em Brasília/DF. Por esse motivo, não pode, ela própria, usufruir do TTD-410, benefício fiscal concedido exclusivamente a contribuintes localizados no Estado de Santa Catarina. Contudo, a legislação brasileira permite que uma empresa estabelecida em determinado Estado contrate uma empresa estabelecida em outro Estado para realizar a importação de mercadorias em seu nome, mas por sua conta e risco — é o chamado regime de *conta e ordem*.

Imagine a seguinte situação: a Meta Plural deseja importar equipamentos de áudio e vídeo. Em vez de realizar a importação diretamente (o que a sujeitaria ao ICMS cheio do DF), ela contrata uma empresa importadora sediada em Santa Catarina que **já possui** o TTD-340/410. Essa empresa catarinense é a *importadora de direito* — ou seja, consta como adquirente da mercadoria perante a Receita Federal e a SEFAZ/SC. Já a Meta Plural é a *adquirente final* — quem efetivamente encomendou os bens e os receberá após o desembaraço aduaneiro.

A empresa catarinense, por força do TTD-410, recolhe ICMS sobre a importação a uma alíquota muito reduzida — algo em torno 1% (um por cento) —, ou, em algumas hipóteses, fica isenta desse imposto. Em seguida, ela revende as mercadorias para a Meta Plural, acrescentando ao preço uma margem que remunera seus serviços e o risco fiscal assumido. O valor final pago pela Meta Plural, considerando o custo de aquisição no exterior, os tributos federais, o ICMS reduzido pago pelo importador, a margem de intermediação e os demais custos logísticos, resulta em um custo

efetivo de ICMS de 6% (seis por cento). Esse percentual reflete, portanto, o verdadeiro desembolso tributário da operação — e não uma alíquota nominal que seria praticada se a importação fosse direta.

Em resumo: a Meta Plural **não** possui o TTD-410, mas **contrata** quem o possui, e o benefício econômico é repassado a ela por meio da formação do preço de revenda. Isso é absolutamente legal e corriqueiro no comércio internacional brasileiro.

3. Base Legal Detalhada

O ordenamento jurídico brasileiro ampara a operação ora descrita em múltiplos dispositivos, os quais passamos a elencar e comentar.

3.1. Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir)

A Lei Complementar nº 87/1996, que dispõe sobre o ICMS, autoriza expressamente a diferenciação de alíquotas nas operações interestaduais e a concessão de benefícios fiscais mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, observadas as regras do CONFAZ. O art. 8º da LC 87/96 estabelece a alíquota interestadual, e o § 1º do art. 3º prevê que o imposto incide sobre a entrada de mercadoria importada do exterior por pessoa física ou jurídica — seja por conta própria, seja por conta e ordem de terceiros. Esse dispositivo abre a porta para que o contribuinte estabelecido em um Estado possa internalizar mercadorias com a alíquota reduzida do TTD-410, desde que o importador de direito esteja situado em Santa Catarina.

3.2. Decreto Federal nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro)

O Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, trata do regime de importação por conta e ordem de terceiros em seus arts. 123 a 133. Especificamente, o art. 129-A, incluído pela Lei nº 12.350/2010, determina que, nas operações de importação por conta e ordem, o importador (a empresa catarinense que figura como adquirente) é o responsável tributário perante a Receita Federal. Isso significa que todos os tributos federais — II, IPI, PIS, COFINS — são recolhidos pelo importador de direito. O ICMS, por sua vez, é devido ao Estado onde o importador estiver estabelecido — no caso, Santa Catarina. Portanto, a legislação aduaneira reconhece e regulamenta a figura da conta e ordem, conferindo-lhe validade e segurança jurídica.

3.3. STF Tema 342 (Repercussão Geral)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 342, firmou a tese de que é legítima a operação de importação por conta e ordem, desde que o importador de direito seja o efetivo adquirente da mercadoria e o responsável perante o fisco. O STF afastou qualquer alegação de simulação ou fraude, desde que a operação seja real e documentada. No caso concreto, a Meta Plural contrata o importador catarinense de forma transparente, com contrato de conta e ordem, nota fiscal, e todos os documentos fiscais exigidos. A decisão do STF, portanto, respalda integralmente a operação.

3.4. Constituição Federal, art. 155, § 2º, II

A Constituição Federal, em seu art. 155, § 2º, II, estabelece que compete aos Estados e ao Distrito Federal fixar as alíquotas internas do ICMS, observada a resolução do Senado Federal. Santa Catarina, no exercício dessa competência, instituiu o TTD-410. O art. 155, § 2º, XII, g, atribui à Lei Complementar a disciplina do regime de compensação do imposto — regime esse que não é afetado pela operação de conta e ordem, uma vez que o ICMS reduzido pago em SC não gera crédito a ser compensado em outra unidade federada.

3.5. Legislação Catarinense — TTD-410

O TTD-410 concede redução de base de cálculo ou isenção de ICMS nas operações de importação realizadas por empresas estabelecidas em Santa Catarina, como mecanismo de fomento ao comércio exterior e à competitividade local. O benefício é concedido mediante prévia solicitação e comprovação de regularidade fiscal, e é amplamente utilizado por empresas catarinenses. A legalidade desse benefício já foi confirmada pelo CONFAZ e não é objeto de qualquer contestação judicial relevante.

3.6. Resumo do fundamento jurídico

Em síntese, o direito ao TTD-410 é do importador estabelecido em Santa Catarina, mas o benefício econômico pode ser repassado ao adquirente (Meta Plural) via preço, porque a formação de preço em operações de conta e ordem é livre. A Meta Plural não requer o benefício para si; ela simplesmente paga ao seu fornecedor um preço que reflete o ICMS reduzido. Isso é planejamento tributário lícito, amparado pelas normas mencionadas.

4. Esclarecimento sobre a Executibilidade

Diante do exposto, resta claro que a Meta Plural pode e deve considerar o percentual de 6% (seis por cento) de ICMS em sua proposta, porque esse percentual corresponde ao **custo real** da operação de importação indireta via conta e ordem com empresa detentora do TTD-410. A Meta Plural **não** é a beneficiária direta do TTD-410, mas contrata quem o possui. A dúvida que eventualmente tenha sido suscitada sobre a *ausência de titularidade do benefício pela licitante* é, portanto, irrelevante para a aferição da executibilidade da proposta.

O Senado Federal não precisa verificar se a Meta Plural detém o TTD-410; basta verificar se a proposta é economicamente exequível. E ela o é, porque a Meta Plural e qualquer outra importadora legalmente estabelecida no Brasil pode realizar operações com importadoras em Santa Catarina que possuam esse benefício.

Portanto, a proposta é plenamente exequível, e a alíquota de 6% de ICMS reflete o custo tributário real incorrido pela Meta Plural, não uma expectativa abstrata ou um valor fictício.

5. Estrutura da Operação — Passo a Passo

Para facilitar o entendimento da comissão, apresentamos a operação de forma numerada e sequencial:

Passo 1: A Meta Plural identifica a necessidade de aquisição de equipamentos de áudio, vídeo e informática para atender ao objeto do Pregão PE 90043/2026. A empresa entra em contato com importador estabelecido em Santa Catarina que possui o TTD-410 ativo e firmam contrato de importação por conta e ordem.

Passo 2: O importador catarinense (importador de direito) realiza a compra internacional dos equipamentos junto ao fornecedor estrangeiro, emitindo a fatura comercial (*commercial invoice*) e o conhecimento de embarque em seu próprio nome. A Meta Plural, como adquirente final, efetua o pagamento ao fornecedor estrangeiro (ou ao importador, na forma contratada).

Passo 3: O importador catarinense submete a Declaração de Importação (DI) e recolhe os tributos federais (II, IPI, PIS, COFINS) e o ICMS devido a Santa Catarina, com base na alíquota reduzida do TTD-410 (~1% ou isenção). O recolhimento do ICMS é feito com código de receita específico do TTD-410.

Passo 4: Após o desembaraço aduaneiro, o importador catarinense emite Nota Fiscal de venda para a Meta Plural, com destaque do ICMS (normalmente alíquota interestadual de 12% ou 7%, conforme o caso, mas com base de cálculo reduzida em razão do TTD-410). O valor final da nota fiscal já embute o ICMS reduzido e a margem do importador.

Passo 5: A Meta Plural recebe os equipamentos em seu estabelecimento em Brasília e os entrega ao Senado Federal conforme as condições do contrato. O preço ofertado no pregão reflete o custo total descrito acima, incluindo o ICMS de 6%.

6. Pedido Formal

Diante de todo o exposto, a **Meta Plural Comércio e Serviços em Equipamentos de Áudio, Vídeo e Informática LTDA** vem, respeitosamente, solicitar a Vossa Senhoria que:

a) Reconheça a executibilidade da proposta apresentada no Pregão Eletrônico nº 90043/2026, admitindo a base de cálculo do ICMS com alíquota efetiva de 6% (seis por cento) como reflexo legítimo da operação de importação por conta e ordem com empresa detentora do TTD-410 em Santa Catarina;

b) Mantenha a Meta Plural no Certame, com a consequente aceitação de sua proposta, em estrita observância à **Lei nº 14.133/2021**. Ressalte-se que a Administração Pública possui o dever constitucional de buscar a **proposta de melhor valor para o erário**, sendo que a referida Lei consagra os princípios da **vantajosidade, economicidade, eficiência e razoabilidade**. Descartar uma proposta economicamente mais vantajosa, executável e juridicamente legítima configuraria um descaso com o dinheiro público e violação ao dever de gestão fiscal. A adoção de uma postura que não reconheça a estrutura operacional legítima da licitante implicaria no pagamento de valor significativamente superior pelo mesmo objeto, em manifesto prejuízo ao **interesse público**.

A Meta Plural coloca-se à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Meta Plural Comércio e Serviços em Equipamentos de Áudio, Vídeo e Informática LTDA.

CNPJ: 09.196.543/0001-09

Representante Legal:

Anna Carolina Carvalho Pedroso de Albuquerque CPF: 785.063.011-49

Data: 27 de maio de 2026

Local: Brasília, Distrito Federal